



*PREFEITURA MUNICIPAL*  
*Vargem Grande do Sul - SP*  
*“A Pérola da Mantiqueira”*

**LEI N.º 4.584, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**  
**Projeto de Lei n.º 90/2021**

Altera o Código Tributário Municipal  
(Lei n.º 4.148, de 29 de setembro de  
2017), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei n.º 4.148, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....  
[...]

§2º Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto, a Administração Municipal dará preferência ao proprietário do imóvel, de acordo com o que preceitua o Art. 1.245, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

.....

Art. 46. ....

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 47. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, qualificado de acordo com a Lista de Serviços anexada a esta lei.

.....

Art.49. ....

[...]

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....

Art.60. ....

§ 1º Nos serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista anexada, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído os valores de materiais fornecidos pelo prestador, desde que devidamente comprovados.

[...]

§5º Sem prejuízo do disposto no “caput”, as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 8º, do Artigo 49, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviço Anexo II – Lista de Serviços e tabela de Alíquota do ISSQN.

.....

Art. 88. ....

I - 0,3% (três décimos por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para adquirente de imóvel de área construída ou a ser construída, desde que devidamente incluída no contrato de financiamento, não superior a setenta metros quadrados (70 m<sup>2</sup>) e destinado à sua própria moradia;

[...]

.....

Art. 210. ....

II - em, no máximo, 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para valores maiores que 50 (cinquenta) UFMs, estabelecidas proporcionalmente em relação ao valor devido, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 12 (doze) UFMs;

.....”

Art. 2º Fica, ainda, alterado o Anexo V – Planta Genérica de Valores – PGV, Tabela I – Planta Genérica de Valores de Terrenos Urbanos, Exercício Fiscal de 2021 – Relação de Valores Tributários de Metro Quadrado conforme a localização do Imóvel, parte integrante da Lei 4.148, de 29 de setembro de 2017, que passará a ser acrescido da Quadra 351, no Setor

02, das Quadras 238 a 251, do Setor 3 e de novo valor para as Quadras 188 e 190, no Setor 01, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os incisos IV, V, VI e VII, do Art. 46, o Art. 75 e o Anexo III, Tabela II – Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TLF-HE, todos da Lei Municipal n.º 4.148, de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 30 de setembro de 2021.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 30 de setembro de 2021.

**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**

## ANEXO I

Setor	Bairro/Rua	Quadra	Valor R\$
02	CHÁCARA ALVORADA	351	204,28
01	CHÁCARA VARGEM GRANDE	188	43,24
01	CHÁCARA VARGEM GRANDE	190	43,24
3	JARDIM DOS IPÊS	238	204,28
3	JARDIM DOS IPÊS	239	204,28
3	JARDIM DOS IPÊS	240	204,28
3	JARDIM DOS IPÊS	241	204,28
3	JARDIM DOS IPÊS	242	204,28
3	JARDIM DOS IPÊS	243	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	244	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	245	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	246	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	247	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	248	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	249	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	250	192,93
3	JARDIM DOS IPÊS	251	192,93